



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

18/08/25  
Edson Souza  
Edson Souza  
Vereador • 1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL  
Recebido em: 13/08/25

Protocolo

### PROJETO DE LEI N° 125, DE 2025.

(Proponentes: Vereadores João Diego/Republicanos e Tiago Almeida/Republicanos)

Dispõe sobre a regulamentação de princípios e diretrizes para a implementação e o uso da inteligência artificial no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta no Município de Cascavel.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece princípios, diretrizes e normas para o desenvolvimento, implementação, uso e supervisão de sistemas de Inteligência Artificial (IA) no âmbito do Poder Público municipal.

**Parágrafo único.** A implementação e a utilização da inteligência artificial, no âmbito da Administração Pública municipal, direta e indireta e no Poder Legislativo municipal, deverão observar o subsequente conjunto de valores éticos fundamentais e diretrizes.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se:

I - Inteligência artificial: o sistema computacional que, a partir de determinada programação humana, com base em dados e algoritmos, pode realizar tarefas que incluem, mas não se limitam a aprendizado e adaptação, reconhecimento de padrões, processamento de linguagem natural, tomada e sugestões de decisões complexas, bem como, interações em ambientes diversos.

II - Sistema de Inteligência Artificial: qualquer aplicação, ferramenta ou software que utilize métodos de IA para execução de funções automatizadas;

III - Decisão automatizada: qualquer decisão realizada por sistema de IA sem intervenção humana direta no momento da decisão;

IV - Administração Pública municipal: os órgãos e entidades da administração direta e indireta do município de Cascavel;

V - Poder Legislativo: órgão representado pela Câmara de Vereadores do município de Cascavel.

**Art. 3º** Constituem princípios éticos fundamentais para os fins desta Lei:

I - a dignidade e a valorização da pessoa humana;

II - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;





# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

III - a não discriminação;

IV - a busca da justiça;

V - o compromisso com o bem público.

**Art. 4º** As diretrizes de que trata o *caput* do art. 1º são as seguintes:

I - Transparência: decisões e ações, tomadas, iniciadas ou fundadas em inteligência artificial devem conter a respectiva motivação e serem compreensíveis aos interessados;

II - Finalidade pública: uso de IA tem como objetivo a melhoria da eficiência administrativa, da prestação de serviços públicos e do bem-estar da população;

III - Privacidade e proteção de dados: garantia de segurança e confidencialidade dos dados pessoais e sensíveis coletados, armazenados, processados e compartilhados por sistemas de IA;

IV - Responsabilização: mecanismos periódicos de auditoria independente dos sistemas de IA, bem como a definição clara das responsabilidades dos agentes públicos e dos fornecedores envolvidos;

V - Prevenção e segurança: adoção de medidas técnicas e administrativas para prevenir acessos não autorizados, vazamentos de dados, falhas operacionais ou uso indevido dos sistemas;

VI - Inclusão e acessibilidade: utilização da IA deve contemplar a diversidade da população atendida, garantido que as interfaces sejam acessíveis a todos os públicos;

VII - Fomento à inovação: promoção de parcerias com universidades, centros de pesquisa e empresas para o desenvolvimento de soluções inovadoras em IA, desde que alinhadas ao interesse público e aos direitos fundamentais;

VIII - Supervisão humana: garantia que decisões automatizadas que impactem em direitos ou interesses relevantes dos cidadãos sejam passíveis de revisão por servidores públicos ou autoridades competentes;

IX - Capacitação técnica: programas de formação contínua que desenvolvam competências para o uso responsável, ético e eficaz da IA pelos servidores públicos;

X - Participação social: assegurar canais para que a população, especialistas e organizações da sociedade civil possam contribuir com sugestões, críticas e avaliações sobre os sistemas utilizados.

**Art. 5º** Respeitados os princípios e diretrizes previstos nesta Lei, sempre que possível, deve haver colaboração entre diferentes órgãos e setores para compartilhar conhecimentos, experiências e práticas relacionadas à inteligência artificial.





# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo único.** O Poder Público poderá buscar a cooperação interinstitucional sobre as ações, medidas, decisões e previsões provenientes de sistemas de inteligência artificial, desde que respeitados os princípios e diretrizes previstos nesta lei.

**Art. 6º** A Administração Pública municipal deverá manter inventário atualizado dos sistemas de Inteligência Artificial em uso, com informações sobre:

- I - Objetivo do sistema;
- II - Órgão responsável;
- III - Base legal para tratamento de dados;
- IV - Fornecedor da tecnologia;
- V - Mecanismos de revisão e auditoria;
- VI - Relatórios de impacto ou risco, quando aplicável.

**Art. 7º** Sempre que possível, deverão ser realizados estudos de impacto algorítmico e avaliação de risco antes da adoção de sistemas de IA que afetem diretamente direitos individuais ou coletivos.

**Art. 8º** A Administração Pública municipal poderá adotar políticas de transparência ativa no uso de sistemas de IA.

**Art. 9º** É vedado o uso de IA para:

I - Tomada de decisão automatizada em processos que envolvam direitos fundamentais sem possibilidade de revisão humana;

II - Monitoramento ou vigilância em massa sem autorização legal específica;

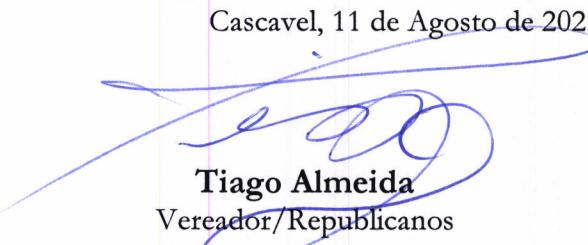
**Art. 10.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 73º aniversário de Cascavel.

Cascavel, 11 de Agosto de 2025.

  
João Diego  
Vereador/Republicanos

  
Tiago Almeida  
Vereador/Republicanos





# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### Justificativa:

O presente projeto de lei visa regulamentar a implementação e utilização da inteligência artificial (IA) no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta de Cascavel, com base em valores éticos fundamentais e diretrizes claras.

A inteligência artificial tem o potencial de promover avanços significativos em diversos setores, otimizando processos, melhorando a eficiência e proporcionando serviços mais ágeis e personalizados aos cidadãos.

No entanto, é imprescindível garantir que o uso da inteligência artificial seja pautado por princípios éticos sólidos, de modo a proteger os direitos e interesses dos cidadãos, preservar sua privacidade e promover a justiça e a transparência nas decisões tomadas por esses sistemas.

O uso inadequado ou desregulado de IA pode gerar riscos, como a discriminação algorítmica, a violação de privacidade e a exclusão digital. Sendo assim, é necessário assegurar que essas tecnologias sejam aplicadas em benefício da sociedade.

Assim, a definição de valores éticos fundamentais, tais como dignidade humana, não discriminação e compromisso com o bem público, orientará as ações da Administração Pública Municipal no desenvolvimento e utilização da inteligência artificial.

Além disso, as diretrizes estabelecidas na lei, como transparência, finalidade pública, privacidade, responsabilização, prevenção e segurança, inclusão e acessibilidade, fomento à inovação, supervisão humana, capacitação técnica e participação social, são essenciais para garantir que a IA seja empregada de forma ética e responsável, contribuindo para o bem-estar e o progresso de Cascavel e de seus cidadãos.

Portanto, a presente proposta de lei é fundamental para garantir que a utilização da inteligência artificial em Cascavel seja realizada de forma ética, transparente e responsável, contribuindo para o avanço da cidade e o bem-estar de seus habitantes.

Pelas razões expostas, submete-se o presente à análise pelos membros desta Casa de Leis, na certeza de sua aprovação.